



Ministério do Desenvolvimento Regional
Secretaria de Fomento e Parcerias com o Setor Privado
Departamento de Instrumentos Financeiros e Inovação
Coordenação-Geral de Gestão dos Fundos Constitucionais de Financiamento

Parecer de mérito nº 15/2021/CGFC/DEIFI/SFPP-MDR

Referência: 59000.021505/2021-93

Interessado: Fundos Constitucionais de Financiamento (FNO, FNE e FCO)

1. **ASSUNTO**

1.1. Revisão da Portaria MI nº 147, de 2018, que estabelece normas para o repasse de recursos dos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE, e do Centro-Oeste - FCO, para as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

2. **SUMÁRIO EXECUTIVO**

2.1. Trata-se da proposição de Portaria que visa revisar a Portaria MI nº 147, de 5 de abril de 2018, do extinto Ministério da Integração Nacional, que estabelece normas para o repasse de recursos dos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE, e do Centro-Oeste - FCO, para as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

3. **ANÁLISE DE MÉRITO - DECRETO 9.191, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017**

3.1. Foi publicada no Diário Oficial da União (DOU), do dia 21 de outubro de 2021, a Lei nº 14.227, de 20 de outubro de 2021, que converteu a Medida Provisória nº 1.052, de 2021, alterando a [Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012](#), a [Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989](#), a [Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001](#), a [Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995](#), a [Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004](#), e a [Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001](#).

3.2. Dentre as alterações trazidas pela Lei nº 14.227, de 2021, destacam-se a alteração do § 3º e a inclusão do § 5º, todos dispositivos do art. 9º da [Lei nº 7.827, de 1989](#), que instituiu os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO). Veja-se:

Art. 9º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, os bancos administradores poderão repassar recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade. [\(Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001\)](#)

§ 1º Respeitado o disposto no **caput** deste artigo, caberá aos Conselhos Deliberativos das Superintendências Regionais de Desenvolvimento definir o montante de recursos dos respectivos Fundos Constitucionais de Financiamento a serem repassados a outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. [\(Incluído pela Lei nº 13.682, de 2018\)](#)

§ 2º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses devolverão aos bancos administradores os valores devidos, de acordo com o cronograma de reembolso das operações

formalizadas nos contratos, independentemente do pagamento pelo tomador final. [\(Redação dada pela Lei nº 13.986, de 2020\)](#)

§ 3º Aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, em conformidade com o [§ 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009](#), no seu conjunto, sob seu risco exclusivo, fica assegurado, nos casos do FCO e do FNO, o repasse de 10% (dez por cento) dos recursos previstos para cada exercício ou do valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor. [\(Redação dada pela Lei nº 14.227, de 2021\)](#)

§ 4º O montante do repasse de que trata este artigo terá como teto o limite de crédito da instituição beneficiária do repasse perante o banco administrador dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as boas práticas bancárias. [\(Incluído pela Lei nº 13.682, de 2018\)](#)

§ 5º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses deverão assumir integralmente o risco da operação perante o respectivo Fundo. [\(Incluído pela Lei nº 14.227, de 2021\)](#)

(...) Grifo nosso

Análise do problema a solucionar

3.3. Nota-se que a Lei nº 14.227, de 2021, ao alterar o § 3º do art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, assegurou aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, em conformidade com o [§ 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009](#), o repasse de 10% (dez por cento) dos recursos do FNO previstos para cada exercício ou do valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.

3.4. Assim sendo, além da obrigatoriedade do repasse de 10% do FCO, introduzida pela [Lei nº 13.682, de 2018](#), o Banco da Amazônia, na qualidade de banco administrador do FNO, também deverá assegurar o repasse de recursos do Fundo para os bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, conforme estabelece o § 3º do art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, com redação dada pela Lei nº 14.227, de 2021.

3.5. Além disso, verifica-se que a Lei nº 14.227, de 2021, ao introduzir o § 5º no art. 9 da Lei que institui dos Fundos Constitucionais, definiu expressamente que as instituições financeiras beneficiárias dos repasses deverão assumir **integralmente** o risco da operação perante o respectivo Fundo.

3.6. A esse respeito, é importante esclarecer que a Portaria MI nº 147, de 5 de abril de 2018, estabelece no inciso I do art. 4º que os bancos administradores dos Fundos detêm o risco operacional dos recursos repassados, fazendo jus ao del credere negociado com as instituições operadoras. Veja-se:

Art. 4º Na relação entre os bancos administradores e os Fundos Constitucionais de Financiamento, quanto aos recursos repassados às instituições operadoras, deverão ser observadas as seguintes condições:

I - os bancos administradores detêm o risco operacional dos recursos repassados, fazendo jus ao del credere negociado com as instituições operadoras, respeitado o limite estabelecido na legislação;

3.7. Do trecho destacado acima, nota-se que para os recursos dos Fundos Constitucionais serem repassados às instituições operadoras, isto é, às instituições beneficiárias dos repasses dos Fundos, os bancos administradores teriam que assumir integralmente o risco da operação junto ao Fundos, o que foi denominado "risco operacional" no dispositivo da Portaria supracitada.

3.8. Entretanto, com o novo comando do §5º do art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, incluído pela Lei nº 14.227, de 2021, observa-se que a obrigação de que os bancos administradores dos Fundos assumam os riscos das operações, quando os recursos são repassados a outras instituições, não mais se acomoda ao novo regramento legal, que determina que nas operações contratadas por repasse o risco deve ser assumido integralmente pelas instituições financeiras beneficiárias dos repasses.

3.9. Portanto, para dar efetividade a essas alterações, é imprescindível a revisão das

diretrizes estabelecidas na Portaria MI nº 147, de 5 de abril de 2018, que estabelece normas para o repasse de recursos dos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE, e do Centro-Oeste - FCO, para as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Objetivo que se pretende alcançar:

3.10. Diante do cenário trazido com as alterações da supracitada Lei e visando cumprir com o encargo legalmente instituído, apresenta-se a Minuta de Portaria (SEI 3456265), que tem por objetivo estabelecer as diretrizes para o repasse de recursos dos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE, e do Centro-Oeste - FCO, para as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

3.11. Conforme já exposto acima, a definição dessas diretrizes é fundamental para que os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento (FNO, FNE e FCO) possam realizar os repasses dos recursos desses Fundos para as instituições devidamente habilitadas a contratar operações de crédito com os recursos dos Fundos Constitucionais.

Identificação dos atores abarcados pelo Ato Normativo:

3.12. Serão abarcados pelo ato os Fundos Constitucionais de Financiamento, o Ministério do Desenvolvimento Regional, os Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), do Nordeste (Sudene) e da Amazônia (Sudam), as Superintendências do Desenvolvimento Regional (Sudam, Sudene e Sudeco), os Bancos Administradores desses Fundos: o Banco do Nordeste do Brasil – BNB, o Banco da Amazônia S.A. – Basa e o Banco do Brasil S.A., bem como as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, interessadas nos repasses dos recursos dos Fundos Constitucionais.

Estratégia e prazo para implementação:

3.13. Acerca desse assunto, impende destacar a urgência na promoção da medida normativa proposta, por se tratar de ato imprescindível para que os Bancos Administradores dos Fundos Constitucionais possam promover os repasses às instituições aptas a operacionalizar com os recursos do FCO, FNE e FNO.

3.14. Entende-se que sem essa regulamentação os Banco Administradores dos Fundos Constitucionais não poderiam finalizar as análises para formalização dos repasses de recursos dos Fundos, ao mesmo tempo, não podem seguir com o repasse de recursos para as instituições já habilitadas a operacionalizar com os Fundos Constitucionais. Essa situação, além de prejudicar essas instituições, podem também acabar prejudicando os tomadores dos créditos dos Fundos que tem preferência em contar com recursos dos Fundos por meio do financiamento com outras instituições operadoras, considerando, entre outros aspectos, a localização da instituição.

Análise do impacto da medida sobre outras Políticas Públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição:

3.15. É importante registrar que a não adoção da medida proposta poderá impactar de forma negativa outras políticas públicas de desenvolvimento regional, uma vez que essas instituições podem colaborar para o aumento do alcance dos financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais, fazendo com que mais mutuários tenham acesso aos recursos desses Fundos, conseqüentemente, expandindo a capacidade produtiva regional junto aos Fundos Constitucionais de Financiamento.

3.16. Ressalta-se também que a medida harmoniza-se com o Decreto nº 10.139, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto. Portanto, a edição de nova portaria dispondo sobre o tema cabe inclusive para atualizar as denominações dos órgãos responsáveis no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Regional.

3.17. Além disso, verifica-se que a Portaria configura ato imprescindível para o regular cumprimento dos repasses de recursos dos Fundos Constitucionais para para as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de acordo com o que estabelece o art. 9º da Lei

nº 7.827, de 1989.

Alternativas existentes às medidas propostas:

3.18. Não há.

Custos:

3.19. Não há.

4. ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

4.1. Sobre a Análise de Impacto Regulatório (AIR) da proposta de revisão da Portaria MI nº 147, de 2018, é importante destacar o art. 4º do Decreto nº 10.411/2020, que prevê as hipóteses nas quais poderão ser dispensadas a AIR. Veja-se:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez:

a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;

b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou

c) dos sistemas de pagamentos;

VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no [Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020](#).

§ 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo.

§ 2º Na hipótese de dispensa de AIR em razão de urgência, a nota técnica ou o documento equivalente de que trata o § 1º deverá, obrigatoriamente, identificar o problema regulatório que se pretende solucionar e os objetivos que se pretende alcançar, de modo a subsidiar a elaboração da ARR, observado o disposto no art. 12.

§ 3º Ressalvadas informações com restrição de acesso, nos termos do disposto na [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), a nota técnica ou o documento equivalente de que tratam o § 1º e o § 2º serão disponibilizados no sítio eletrônico do órgão ou da entidade competente, conforme definido nas normas próprias.

4.2. Posto isto, vale registrar que a proposta de Portaria (SEI 3456265), apresentada por meio do Parecer de Mérito nº 15/2021/CGFC/DEIFI/SFPP/MDR (SEI 3456269), além de atualizar à nova estrutura do MDR, aprovada pelo Decreto nº 10.773, de 23 de agosto de 2021, visa também adequar os regramentos dos repasses de recursos dos Fundos Constitucionais de acordo com a alterações trazidas pela Lei nº 14.227, de 20 de outubro de 2021.

4.3. Em suma, a partir da edição da Lei nº 14.227, de 2021, cabe às instituições beneficiárias dos repasses assumir integralmente o risco da operação perante o respectivo Fundo.

4.4. Além disso, a referida lei incluiu o comando de destinação de 10% (dez por cento) dos recursos previstos para cada exercício ou do valor efetivamente demandado para os bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito também para o FNO, conforme nova redação do §3º do art. 9º da Lei 7.827/1989.

4.5. Diante dessas modificações, e conforme abordado anteriormente, a revisão das diretrizes estabelecidas na Portaria MI nº 147, de 5 de abril de 2018, que estabelece normas para o repasse de recursos dos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE, e do Centro-Oeste - FCO, para as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, trata-se de adequação normativa para dar efetividade aos repasses em questão e compatibilizá-los às alterações advindas da Lei nº 14.227, de 2021.

4.6. **Sendo assim, entende-se que a proposta de Portaria (SEI 3456265), que tem por objetivo revisar a Portaria MI nº 147, de 5 de abril de 2018, estaria enquadrada na hipótese de dispensa da Análise de Impacto Regulatório (AIR), na forma do inciso III do art. 4º do Decreto nº 10.411/2020, uma vez que o ato normativo não provoca aumento de custos nem de despesa orçamentária ou financeira, bem como não repercute de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais.**

4.7. A esse respeito, impede destacar o inciso II do art. 2º do Decreto nº 10.411/2020, no qual descreve os atos normativos considerados de baixo impacto:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:

- a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;
- b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e
- c) não repercute de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

5. OUTRAS CONSIDERAÇÕES – PARÂMETROS TÉCNICOS

5.1. Conforme abordado acima, a proposta de Portaria proposta (SEI 3456265), composta por um total de 14 artigos, foi formulada com o objetivo de adequar as diretrizes estabelecidas pela Portaria MI nº 147, de 5 de abril de 2018, com as alterações trazidas pela Lei nº 14.227, de 2021, no que tange aos repasses de recursos dos Fundos Constitucionais, além de obedecer a previsão do Decreto nº 10.139, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto.

5.2. Sendo assim, adentrando na proposta, tem-se o art. 1º que apresenta o objetivo principal da Portaria, que é estabelecer as diretrizes para o repasse de recursos dos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE), e do Centro-Oeste (FCO), para as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989.

5.3. No art. 2º, são elencadas algumas definições de termos para os fins da Portaria proposta. A saber:

I - Fundos Constitucionais de Financiamento: o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO);

II - Bancos Administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento: o Banco da Amazônia, o Banco do Nordeste e o Banco do Brasil;

III - Superintendências: a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco);

IV - Conselhos Deliberativos: o Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, o Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste e o Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste;

V - Instituições beneficiárias dos repasses: instituições beneficiárias dos repasses dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

VI - Programação Anual: documento que compila os programas de financiamento e o orçamento

anual dos recursos de cada Fundo Constitucional previstos para aplicação no exercício; e

VII - P-Fies: Programa de Financiamento Estudantil de que trata o art. 15-D da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

5.4. O art. 3º traz a previsão de que os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE), e do Centro-Oeste (FCO), poderão repassar recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade. Nota-se que essa proposição obedece aos termos do art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989.

5.5. Os § 1º e § 2º do art. 3º tratam da competência do Conselho Deliberativo em definir o montante de recursos dos respectivos Fundos Constitucionais de Financiamento a serem repassados a outras instituições, respeitando como teto o limite de crédito das instituições beneficiárias dos repasses perante o banco administrador dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento. Há de se ressaltar que esse dispositivo encontra-se respaldado no § 4º do art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989

5.6. Já no art. 4º da proposta de Portaria (SEI 3456265) são estabelecidos que os financiamentos contratados mediante repasse de recursos às instituições beneficiárias deverão observar: I - os princípios, objetivos e as estratégias estabelecidos pela Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR); II - os Planos Regionais de Desenvolvimento; III - as diretrizes e orientações gerais estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional para a aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, conforme disposto no artigo 14-A da Lei n. 7.827, de 27 de setembro de 1989; IV - as diretrizes e prioridades aprovadas pelos Conselhos Deliberativos para aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, conforme disposto no inciso I, do artigo 14 da Lei nº 7.827, de 1989; e V - os Programas de Financiamento aprovados pelos Conselhos Deliberativos; VI - às diretrizes propostas na Portaria.

5.7. Por sua vez, o art. 5º define as diretrizes a serem observadas na formalização dos contratos de repasses, a saber:

Art. 5º Na formalização dos contratos de repasses de que trata esta Portaria deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento serão repassados pelos Bancos Administradores às instituições beneficiárias dos repasses com base nos cronogramas de desembolso das operações por estas contratadas ou em periodicidade preestabelecida entre as partes;

II - as instituições beneficiárias dos repasses deverão assumir integralmente o risco da operação perante o respectivo Fundo Constitucional de Financiamento;

III - as instituições beneficiárias dos repasses devolverão aos bancos administradores os valores devidos, de acordo com o cronograma de reembolso das operações formalizadas nos contratos, independentemente do pagamento pelo tomador final.

IV - os bancos administradores suspenderão novos repasses à instituição beneficiária do repasse que não devolver o valor devido ao respectivo Fundo no prazo pactuado, até que seja resolvida a pendência;

V- as instituições beneficiárias dos repasses deverão encaminhar ao banco administrador do respectivo Fundo Constitucional de Financiamento as informações necessárias ao acompanhamento da execução da aplicação dos recursos, bem como outras informações solicitadas pelos bancos administradores, Superintendências e Ministério do Desenvolvimento Regional;

VI - aplicam-se às operações realizadas pelas instituições beneficiárias dos repasses as mesmas diretrizes e normas dos programas de crédito estabelecidas para as operações realizadas diretamente pelos bancos administradores, e estabelecidas no âmbito das programações anuais;

VII - a remuneração das instituições beneficiárias dos repasses corresponderá ao del credere definido para a respectiva operação, respeitado o limite estabelecido na legislação dos Fundos Constitucionais de Financiamento, e estará contigo nos encargos financeiros cobrados pelo FNO,

pelo FNE e pelo FCO;

VIII - os bancos administradores não farão jus ao del credere cobrado nas operações de repasses com recursos dos Fundos Constitucionais Financiamento;

IX - os recursos dos Fundos Constitucionais, desembolsados pelas instituições beneficiárias dos repasses, serão remunerados pelos encargos pactuados com o tomador final, deduzido o del credere da respectiva instituição;

X - os saldos diários dos recursos enquanto não desembolsados pelas instituições operadoras serão remunerados com base na taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), divulgada pelo Banco Central do Brasil e transferidos pelos bancos administradores aos Fundos Constitucionais de Financiamento;

XI - as operações realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais Financiamento repassados às instituições beneficiárias dos repasses ficarão sujeitas às auditorias e fiscalizações do Tribunal de Contas da União, do Banco Central do Brasil, do Ministério do Desenvolvimento Regional, da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, de empresa de auditoria independente e do banco administrador;

XII - as instituições beneficiárias dos repasses deverão incluir no planejamento anual de auditoria interna as operações de crédito contratadas com recursos de repasse dos Fundos Constitucionais Financiamento, fornecendo aos bancos administradores no ano subsequente o resultado dos trabalhos de auditoria realizados no ano anterior, bem como as ações mitigadoras e as regularizações adotadas para corrigir eventuais constatações; e

XIII - para fins de repasse do P-Fies, as instituições beneficiárias dos repasses deverão demonstrar ao banco administrador o regular vínculo do mutuário em Instituição de ensino superior, de educação profissional, técnica e tecnológica não gratuitos.

5.8. A esse respeito, o inciso II estabelece que o risco das operações contratadas, perante o respectivo Fundo Constitucionais, será assumido integralmente pelas instituições beneficiárias do repasse. Observa-se que esse dispositivo está amparado na Lei nº 14.227, de 2021, que introduziu o § 5º no art. 9 da Lei nº 7.827, de 1989, definindo que as instituições financeiras beneficiárias dos repasses deverão assumir integralmente o risco da operação perante o respectivo Fundo.

5.9. Registra-se que o inciso III foi proposto com base na previsão do § 2º do art. 9 da Lei nº 7.827, de 1989, o qual define que as instituições financeiras beneficiárias dos repasses devolverão aos bancos administradores os valores devidos, de acordo com o cronograma de reembolso das operações formalizadas nos contratos, independentemente do pagamento pelo tomador final.

5.10. O inciso IV determina que os bancos administradores suspenderão novos repasses à instituição beneficiária do repasse que não devolver o valor devido ao respectivo Fundo no prazo pactuado, até que seja resolvida a pendência. Trata-se de uma medida que visa assegurar os retornos aos Fundos Constitucionais pelas instituições beneficiárias dos repasses, mesmo que a parcela do financiamento não tenha sido paga pelo tomador do crédito.

5.11. No inciso V prevê-se que as instituições beneficiárias dos repasses deverão encaminhar ao banco administrador do respectivo Fundo as informações necessárias ao acompanhamento da execução da aplicação dos recursos, bem como outras informações solicitadas pelos bancos administradores, Superintendências e MDR.

5.12. O inciso VI reforça que as mesmas diretrizes e normas dos programas de crédito estabelecidas para as operações realizadas diretamente pelos bancos administradores, e estabelecidas no âmbito das programações anuais, também serão aplicadas nas operações realizadas pelas instituições operadoras.

5.13. Os incisos VII e VIII tratam da remuneração do del credere que farão jus as instituições operadoras, o qual corresponderá ao del credere definido para a respectiva operação, respeitado o limite estabelecido na legislação do Fundo, e estará contigo nos encargos financeiros cobrados pelo FNO, pelo FNE e pelo FCO. Os bancos administradores não farão jus ao del credere nessas operações haja visto que nesses casos o risco da operação será assumido integralmente pelas instituições beneficiárias dos repasses.

5.14. O inciso IX define a regra de remuneração dos recursos dos Fundos destinados às

intituições beneficiárias dos repasses.

5.15. Em relação ao inciso X destaca-se a mudança para remuneração dos saldos diários dos recursos enquanto não desembolsados pelas instituições beneficiárias dos repasses com base na taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic). A referida proposta encontra respaldo no art. 5º da Lei nº 14.227, de 2021, que alterou o art. 4º da [Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995](#), a saber:

“Art. 4º Os saldos diários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, do Finor, do Finam e do Funres, bem como dos recursos depositados na forma do [art. 19 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991](#), enquanto não desembolsados pelos bancos administradores e operadores, serão remunerados com base na taxa do **Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic)** divulgada pelo Banco Central do Brasil.” (NR) *Grifo nosso*

5.16. Nos incisos XI e XII são estabelecidas diretrizes no sentido de que as operações realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais repassados às instituições beneficiárias ficarão sujeitas às auditorias e fiscalizações do Tribunal de Contas da União, do Banco Central do Brasil, do Ministério do Desenvolvimento Regional, da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, de empresa de auditoria independente e do banco administrador, e que as instituições beneficiárias deverão incluir no planejamento anual de auditoria interna as operações de crédito contratadas com recursos de repasse dos fundos constitucionais, fornecendo aos Bancos administradores no ano subsequente o resultado dos trabalhos de auditoria realizados no ano anterior, bem como as ações mitigadoras e as regularizações adotadas para corrigir eventuais constatações.

5.17. Finalmente, no inciso XIII, que se refere aos repasses para contratação de operação enquadrada no Programa de Financiamento Estudantil (P-Fies), determina-se que as instituições beneficiárias deverão demonstrar ao banco administrador o regular vínculo do mutuário em Instituição de ensino superior, de educação profissional, técnica e tecnológica não gratuitos.

5.18. No art. 6º são estabelecidas as atribuições dos bancos administradores dos Fundos, que serão responsáveis por:

I - avaliar a capacidade técnica e a estrutura operacional e administrativa das instituições interessadas nos repasses de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

II - formalizar os contratos de repasses de recursos;

III - informar às instituições operadoras, até 15 de dezembro de cada ano, considerando também as projeções de aplicação anualmente por elas enviadas, os limites disponibilizados para contratação de operações de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento no exercício seguinte;

IV - enviar mensalmente ao MDR e às Superintendências, na forma que vier a ser por estas determinadas, as informações necessárias à supervisão, ao acompanhamento e ao controle da aplicação dos recursos e à avaliação de desempenho desses Fundos referente às operações contratadas pelas instituições beneficiárias dos repasses;

V - consolidar no relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos pelo respectivo Fundo as informações referentes aos financiamentos concedidos pelas instituições beneficiárias dos repasses com recursos do Fundo Constitucional; e

VI - exercer todas as atividades inerentes aos repasses dos recursos e à recuperação dos créditos repassados às instituições beneficiárias dos repasses.

5.19. Nesse contexto, em relação ao inciso I e II do art. 6º da proposta de Portaria, destaca-se a competência dos bancos administradores dos Fundos em avaliar a capacidade técnica e a estrutura operacional e administrativa das instituições interessadas nos repasses de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, bem como em formalização dos contratos de repasses pelos bancos administradores, que se encontra previsto no inciso IV do art. 15 da Lei nº 7.828, de 27 de setembro de 1989, que instituiu os Fundos Constitucionais de Financiamento (FNO, FNE e FCO).

5.20. No inciso III tem-se a obrigatoriedade de que o Banco informe as instituições operadoras, até 15 de dezembro de cada ano, os limites disponibilizados para contratação de operações de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento no exercício

seguinte.

5.21. Nos incisos IV e V são trazidas atribuições para que os Bancos consolidem essas contratações no rol das informações definidas pelo MDR para supervisão, acompanhamento, controle da aplicação dos recursos e a avaliação de desempenho desses Fundos, bem como no relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos pelo respectivo Fundo as informações referentes aos financiamentos concedidos pelas instituições beneficiárias com recursos do Fundo Constitucional.

5.22. Por último, o inciso VI diz respeito à atribuição dos bancos administradores em exercerem todas as atividades inerentes aos repasses dos recursos e à recuperação dos créditos repassados às instituições beneficiárias dos repasses.

5.23. Já no art. 7º da minuta de Portaria (SEI 3456265), foram definidas atribuições às instituições beneficiárias dos repasses, a saber:

I - aplicar os recursos repassados de acordo com o disposto nesta Portaria;

II - disponibilizar as informações das operações contratadas na forma e períodos a serem definidos pelos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

III - encaminhar ao banco administrador até o dia 30 de setembro de cada ano, projeções de aplicações com os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento para o exercício seguinte, observado o limite de crédito disponível para aplicação desses recursos e sua área de atuação; e

IV - observar e contribuir para o atingimento das metas previstas para aplicação dos recursos dos Fundos pelos bancos administradores.

Parágrafo único. As informações de que trata o inciso I deverão compor o rol de informações enviadas pelos bancos administradores no que se refere à supervisão, ao acompanhamento e à avaliação pelo MDR.

5.24. No art. 8º está previsto que os Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regionais deverão também estabelecer metas específicas para as instituições beneficiárias dos repasses, caso sejam definidos indicadores para monitoramento das aplicações realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

5.25. O art. 9º estabelece que os Conselhos Deliberativos definirão, por meio da aprovação da Programação Anual de Aplicação dos Recursos do Fundo ou por meio de Resolução específica, o montante de recursos que os Bancos Administradores poderão repassar às instituições operadoras contratadas, conforme competência prevista no inciso I do art. 9º da lei nº 7.827, de 1989.

5.26. O § 1º determina que os bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, em conformidade com o § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, no seu conjunto, sob seu risco exclusivo, fica assegurado, tão somente no caso do FCO e do FNO, o repasse de 10% (dez por cento) dos recursos previstos para cada exercício ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.

5.27. Sobre esse dispositivo, destaca-se abaixo o disposto no § 3º do art. 9º da Lei que instituiu os Fundos Constitucionais:

Art. 9º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, os bancos administradores poderão repassar recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade. [\(Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001\)](#)

(...)

§ 3º Aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, em conformidade com o [§ 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009](#), no seu conjunto, sob seu risco exclusivo, fica assegurado, nos casos do FCO e do FNO, o repasse de 10% (dez por cento) dos recursos previstos para cada exercício ou do valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor. [\(Redação dada pela Lei nº 14.227, de 2021\)](#)

5.28. Prosseguindo, tem-se o § 2º do art. 9º da proposição de Portaria, prevendo que as

instituições beneficiárias, inclusive os bancos de desenvolvimento estaduais e as agências de fomento estaduais, poderão participar da elaboração da proposta de Programação Anual de Aplicação dos Recursos do Fundo. Essa medida tem por objetivo permitir que essas instituições possam colaborar no processo de elaboração das programações anuais dos Fundos, de modo a trazer maiores subsídios visando ao aprimoramento contínuo da aplicação dos recursos dos Fundos.

5.29. Finalmente, o § 3º estabelece que os bancos administradores somente poderão restringir as instituições operadoras a contratarem com determinado perfil de cliente, programa ou linha de financiamento, desde que previsto na Programação Anual aprovada pelo Conselho Deliberativo.

5.30. O art. 10, por seu turno, prevê que os Bancos Administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento (FNO, FNE e FCO) deverão disponibilizar em seus sítios eletrônicos e nas programações anuais as informações necessárias para que eventuais instituições interessadas possam se habilitar a operacionalizar com recursos desses Fundos. Trata-se de uma medida que visa dar maior transparência e ampliar a adesão e a efetividade aos repasses de recursos dos Fundos.

5.31. Visando ao acompanhamento do processo de habilitação de instituições operadoras, tem-se o art. 11 o qual estabelece que a Secretaria de Fomento e Parcerias com o Setor Privado (SFPP) do MDR e as Superintendências poderão solicitar, a qualquer momento ou sistematicamente, aos bancos administradores informações acerca das instituições que solicitaram os repasses dos Fundos Constitucionais, o resultado da análise dos pleitos, o prazo decorrido para a conclusão da análise e o limite disponibilizado para contratação de operações com recursos dos Fundos Constitucionais em caso de aprovação do pleito.

5.32. Já o art. 12 determina que as demonstrações financeiras, contábeis e os relatórios dos Fundos Constitucionais de Financiamento, elaboradas pelos bancos administradores, deverão incorporar as operações realizadas pelas instituições operadoras, devendo inclusive essa carteira de crédito ser demonstrada de forma pormenorizada.

5.33. Em seguida, o art. 13 prevê a revogação da Portaria MI nº 147, de 5 de abril de 2018, do extinto Ministério da Integração Nacional, que estabelece normas para o repasse de recursos dos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE, e do Centro-Oeste - FCO, para as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

5.34. Por fim, no art. 14 tem-se a previsão de entrada na data de sua publicação da proposta de Portaria ora apresentada, haja vista a urgência na definição das novas diretrizes de repasses, considerando as alterações sobre o tema advindas na Lei nº 14.227, de 2021.

6. CONCLUSÃO

6.1. Nesse sentido, considerando todo o exposto neste Parecer, submete-se para apreciação de Vossa Senhoria a proposta de Portaria (SEI 3456265), que visa estabelecer as diretrizes para o repasse de recursos dos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE, e do Centro-Oeste - FCO, para as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

6.2. No caso de acolhimento, sugere-se o encaminhamento do presente Parecer de Mérito, a minuta de Portaria (SEI 3456265), juntamente com todos os documentos em que se fundamenta, à Secretaria de Fomento e Parcerias com o Setor Privado, para apreciação e, caso concorde, submissão à Secretaria Executiva deste Ministério para avaliação, com posterior envio do processo ao Gabinete do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional, para análise e assinatura, na forma do art. 4º da Portaria MDR nº 1.096, de 15 de abril de 2020.

6.3. À consideração superior.

Em 18 de novembro de 2021.

[assinatura eletrônica]

KLEBER DA SILVA BANDEIRA

Coordenador

1. De acordo. Encaminha-se para apreciação do Diretor do Departamento de Instrumentos Financeiros e Inovação.

[assinatura eletrônica]

CLÉCIO DA SILVA ALMEIDA SANTOS

Coordenador-Geral

1. De acordo.

2. À Senhora Secretária de Fomento e Parcerias com o Setor Privado para apreciação, com recomendação de de envio à Secretaria Executiva deste Ministério para avaliação, com posterior envio do processo ao Gabinete do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional, para análise e assinatura, na forma do art. 4º da Portaria MDR nº 1.096, de 15 de abril de 2020.

[assinatura eletrônica]

DIEGO ANTÔNIO LINK

Diretor

Departamento de Instrumentos Financeiros e Inovação.



Documento assinado eletronicamente por **Kleber da Silva Bandeira, Coordenador(a) de Gestão dos Fundos Constitucionais de Financiamento**, em 18/11/2021, às 19:09, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Clécio da Silva Almeida Santos, Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Gestão dos Fundos Constitucionais de Financiamento**, em 18/11/2021, às 19:09, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Diego Antônio Link, Diretor do Departamento de Instrumentos Financeiros e Inovação**, em 18/11/2021, às 19:12, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3456269** e o código CRC **3E354637**.